



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 46 | Outubro de 2024

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	08

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600064-51.2024.6.20.0002- (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 10 de outubro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. VEICULAÇÃO DE CRÍTICAS A GESTÕES PÚBLICAS DE TERCEIROS QUE NÃO SE RELACIONAM À ATUAÇÃO DOS RECORRENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

O direito de resposta é personalíssimo, não possuindo legitimidade ativa para exercê-lo candidatos que não tenham sido direta ou indiretamente atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas na propaganda eleitoral.

A questão analisada Corte Eleitoral referiu-se à sentença de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, declarando a ilegitimidade ativa dos recorrentes para proporem pedido de direito de resposta. A decisão fundamentou-se no fato de que as críticas veiculadas na propaganda eleitoral não possuíam qualquer relação, direta ou indireta, com os recorrentes.

Em seu voto, o relator confirmou que o conteúdo da propaganda questionada não estava relacionado aos recorrentes e mencionou um precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no qual foi reconhecida a ilegitimidade ativa de recorrente para propor pedido de direito de resposta oriundo de críticas direcionadas a um terceiro, que não ostentava a qualidade de candidato no pleito.

Nesse contexto, o pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, com fundamento no art 485, VI, do CPC, negar provimento ao recurso interposto e manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa dos recorrentes.

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600353-31.2024.6.20.0051 (São Gonçalo do Amarante/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 02 de outubro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POR IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO. COMENTÁRIOS ELEITORALMENTE DEPRECIATIVOS DE ADVERSÁRIOS. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA GESTÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. INDAGAÇÕES DIRIGIDAS AO ELEITOR QUE INDUZEM RESPOSTAS NO SENTIDO DE "NÃO-VOTO".

A propaganda eleitoral por impulsionamento é permitida exclusivamente para promover ou beneficiar candidaturas ou partidos políticos.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso em face de decisão judicial que julgou procedente representação fundada em propaganda mediante impulsionamento de conteúdo negativo, condenando os recorrentes ao pagamento de multa.

No julgamento, o relator afirmou que, inequivocamente, houve extração dos limites da propaganda mediante impulsionamento de conteúdos, tendo em vista que os candidatos/recorrentes, optaram por fazer uma análise desfavorável da gestão do candidato à reeleição.

Ademais, ressaltou que para a configuração de propaganda irregular por desvirtuamento do escopo delimitado no § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições bastava o impulsionamento de conteúdo com clara vertente negativa em desfavor de adversários políticos, mesmo que o conteúdo eventualmente correspondesse à afirmação baseada em fatos públicos e notórios, devidamente contextualizados, destacando que a propaganda por impulsionamento de conteúdos na internet era permitida exclusivamente para promover ou beneficiar candidaturas ou suas agremiações.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu não dar provimento ao recurso e manter a sentença de 1º grau que condenou os recorrentes ao pagamento de multa.

Registro de Candidatura

Recurso Eleitoral nº 0600207-19.2024.6.20.0009 - (Goianinha/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 02 de outubro de 2024 e publicado na sessão plenária do dia 04 de outubro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A condenação definitiva por improbidade administrativa, quando há dano ao erário, enriquecimento ilícito e suspensão de direitos políticos, configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n.º 64/1990, ainda que haja outros réus na mesma ação com recursos pendentes.

O assunto discutido na Corte Eleitoral referiu-se a recurso interposto por candidato ao cargo de vereador ante sentença de 1º grau que indeferiu o seu registro de candidatura em virtude de sua condenação em ação de improbidade administrativa transitada em julgado, com reconhecimento de dano ao erário, enriquecimento ilícito e sanção de suspensão de seus direitos políticos por oito anos.

Em seu voto, o relator mencionou que, embora o recorrente tenha alegado que a condenação de outros réus estivesse pendente de recurso, o caso analisado tratou-se de litisconsórcio simples, e os recursos interpostos por outros réus não beneficiavam automaticamente o recorrente, tendo em vista que o seu prazo recursal já havia expirado.

Ademais, argumentou que a certidão de objeto e pé emitida pela Justiça Comum confirmava o término do prazo para recurso em 12 de junho de 2024, tornando, portanto, definitiva a decisão relativa ao recorrente. No julgamento, citou ainda a Súmula 41 do TSE, segundo a qual a Justiça Eleitoral não pode rever o mérito das decisões de outros órgãos do Judiciário que configurem causa de inelegibilidade.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, com base no art. 1º, I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, dada sua condenação transitada em julgado e da ausência de recurso contra a sentença, à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade que gerou dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Recurso Eleitoral nº 0600206-62.2024.6.20.0032 - (Areia Branca/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 22 de outubro de 2024.

ASSUNTO

REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO COM BASE NO ART. 1º, I, “L”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. FATO SUPERVENIENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. SÚMULA Nº 44 DO TSE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO MONOCRÁTICA DA INELEGIBILIDADE.

Os efeitos da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa poderá ser suspenso de forma monocrática por magistrado integrante do Tribunal, com fundamento no poder geral de cautela.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à decisão monocrática proferida por desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra o acórdão condenatório da ação de improbidade administrativa que condenou o candidato recorrente, suspendendo os seus efeitos.

Em seu voto, o relator evidenciou que, diante desse fato superveniente, era forçoso reconhecer que não mais subsistia o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva do recorrente, ressaltando que, apesar do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 exigir que a suspensão dos efeitos de decisão originária de inelegibilidade fosse proferida por "órgão colegiado" de Tribunal, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula nº 44, menciona que e "O disposto no art. 26-C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil."

Nesse contexto, afirmou que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da Lei nº 64/90 não mais se configurava, destacando que o deferimento do registro de candidatura, com base na suspensão dos efeitos do acórdão condenatório, não impediria posterior reexame da questão, podendo, inclusive, haver a desconstituição do registro ou diploma eventualmente concedidos ao recorrente, caso a decisão que suspendeu os efeitos do acórdão condenatório fosse posteriormente revogada ou o acórdão fosse mantido após o julgamento dos embargos de declaração.

Com essas considerações, o pleno do TRE/RN decidiu, por unanimidade, reformar a sentença recorrida e deferir o registro de candidatura do recorrente para o cargo de prefeito.

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600376-95.2024.6.20.0044- (Monte Alegre/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Lourinaldo Silvestre de Lima Filho, por unanimidade de votos, julgado em 25 de outubro de 2024 e publicado no DJE de 26 de outubro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ENTRE COLIGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE ATOS PROVOCATIVOS DURANTE EVENTO POLÍTICO. PROVOCAÇÕES MÍTUAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ACORDO. ACORDO DE CAVALHEIROS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

A violação de acordo firmado entre coligações, quando inexistente cláusula penal ou sanção expressa em lei, não enseja a aplicação de multa.

A Corte Eleitoral analisou a possível violação de um acordo firmado entre as coligações, nas Eleições 2024, em virtude de condutas alegadamente provocativas e perturbadoras à ordem pública, praticadas durante um evento político no dia 07 de setembro de 2024. Além disso, avaliou a plausibilidade da aplicação de multa eleitoral ao caso. O juiz de 1º grau havia julgado a ação improcedente por entender que as condutas não causaram dano significativo ao evento e, apesar de ter reconhecido a existência de provocações recíprocas, optou por uma solução conciliatória entre as partes.

Em seu voto, o relator evidenciou que, após análise, não ficou demonstrado que as ações dos apoiadores da coligação recorrida comprometeram de forma significativa o andamento do evento político da recorrente. Além disso, ainda que se admitisse a ocorrência de ofensa ao pactuado entre as partes, não havia como se aplicar qualquer sanção pecuniária em virtude de inexistência de cláusula penal no acordo a ensejar o exame de sua incidência no caso concreto e ausência de previsão na legislação de sanção pecuniária.

Nesse contexto, a Corte Potiguar decidiu negar provimento ao recurso interposto para manter a sentença que julgou improcedente a ação.

Recurso Eleitoral nº 0600070-55.2024.6.20.0003 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado e publicado na sessão plenária do dia 25 de outubro de 2024.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA IRREGULAR. BANNER COM EFEITO DE OUTDOOR. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O uso de banner que cause efeito visual de outdoor caracteriza propaganda eleitoral irregular, sujeita à multa nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, independentemente de se tratar de bem público ou particular ou de posterior alteração para garantir a conformidade com a lei.

A Corte Potiguar analisou recurso interposto em face de decisão de 1º grau que julgou procedente representação por propaganda irregular em virtude de uso de banner com efeito visual de outdoor utilizado em propaganda eleitoral de candidata recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Nas razões recursais, a recorrente alegou que o banner foi afixado em imóvel particular e que a propaganda respeitava o limite legal de 4m², sendo inaplicável ao caso a sanção pecuniária e a necessidade de prévia notificação.

No julgamento, o relator evidenciou que a legislação eleitoral vedava expressamente a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários justapostos ou não, que se assemelhassem ou causassem efeito visual de outdoor, sujeitando a pessoa infratora à multa combinada entre os valores de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 26, caput, §1º, da Res.-TSE nº. 23.610/2019.

Ademais, ressaltou que, quanto à ausência de prévia notificação, a legislação eleitoral estabelecia que a caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato por propaganda irregular não dependia dessa notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrassem o seu prévio conhecimento.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN decidiu negar provimento ao recurso e manter a sentença de 1º grau, com a manutenção da multa eleitoral.

[Acórdão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Cumprimento de Sentença nº 0601557-40.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 29 de outubro de 2024

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. VALOR DE R\$ 8.000,00. DESINTERESSE DA AGU NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. VALOR INFERIOR AO DETERMINADO NA PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 90, DE 8 DE MAIO DE 2023. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria Regional Eleitoral não têm interesse no prosseguimento de cumprimento de sentença quando o valor atualizado dos créditos for igual ou inferior a 20 mil reais.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à prestação de contas eleitoral apresentada por WELLINGTON DE OLIVEIRA BERNARDO, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições 2022, cujo acórdão regional, com trânsito em julgado em 16/11/2023 (ID 10957934), aprovou com ressalvas suas contas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 8.000,00 (ID 10955259).

Em 08/10/2024, a AGU peticionou nos autos informando que, em razão do baixo valor, não tem interesse em prosseguir com esta ação de execução/cumprimento de sentença, solicitando o arquivamento dos autos (ID 11094868).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o arquivamento dos autos, considerando que o crédito se revela inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o Ato Concertado nº 1/2024 (ID 11101239).

Sucintamente relatado, decido.

Acerca da execução e do cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária proferidas pela Justiça Eleitoral, excetuadas as criminais, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução/TSE nº 23.709/2022, disciplinando o respectivo procedimento, cujos dispositivos mais pertinentes ao caso concreto passo a transcrever:

Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

(...)

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores; (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigaçāo de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

(...)

Art. 52. O prazo de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será contado a partir das intimações previstas nos arts. 26 e 33 desta resolução, esta última a se realizar nos termos do art. 523 do CPC.

§ 1º A inscrição do executado no Cadin não prejudica a adoção da mesma providência em relação a outros cadastros de inadimplentes.

§ 2º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadin (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 8º).

Em atenção à disciplina trazida pela supramencionada resolução, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, a Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a Procuradoria Regional da União da 5ª Região firmaram, em atuação conjunta, o Ato Concertado nº 1/2024, acerca do cumprimento de sentença em processos envolvendo multas judiciais eleitorais, sanções em processo de prestação de contas e penalidades pecuniárias processuais, vindo a dispor que:

"1. tendo em vista o disposto na Portaria Normativa PGU nº 12/2022, a Advocacia-Geral da União ajuizará o cumprimento de sentença em processos judiciais eleitorais cujo valor do crédito consolidado seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. para créditos com valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fica dispensada a intimação da AGU, vez que não atuará, razão pela qual a intimação será dirigida diretamente ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança, conforme autoriza o art. 33, IV, Resolução TSE nº 23.709/2022; 3. no que concerne à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, quando intimada em processos cujo crédito seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), esta se limitará a requerer o arquivamento do processo, sendo realizadas as providências administrativas cabíveis visando à preservação dos créditos pertinentes, desde que deferido pelo Juízo respectivo".

No caso concreto, o cumprimento de sentença versa sobre crédito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de forma que caberia à União o ajuizamento do cumprimento de sentença, de acordo com o Ato Concertado nº 01/2024, contudo, a AGU informou que "considerando a modicidade da dívida, e com fulcro no art. 1º-A da Lei 9.469/1997 (incluído pela Lei nº 11.941/2009) e art. 19-D da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 e arts. 38 e 41 da Portaria Normativa PGU nº 21, de 4 de julho de 2024, o Ente Federal não tem interesse em prosseguir com esta ação de execução / cumprimento de sentença".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que as atribuições do Ministério Público proíbem a adoção de providências em favor de entidades federativas quanto a interesses de caráter eminentemente patrimonial, como no presente caso, pugnando pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, em face da falta de interesse no prosseguimento do cumprimento definitivo de sentença pelos legitimados previstos no art. 33 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de requerimento do credor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 23 de outubro de 2024.

JUIZ MARCELLO ROCHA LOPES
RELATOR

[Decisão disponível em: https://sjur-servicos.tse.jus.br](https://sjur-servicos.tse.jus.br)

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiano Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Lourinaldo Silvestre de Lima Filho

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmeralda Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de outubro de 2024, além de outras informações relevantes do período.